

ILUSTRÍSSIMA SENHORA VANUSA ALEXANDRE DA SILVA – SUBSCRITORA DO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2022 DO DEPARTAMENTO DE
COMPRAS E LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR - SP

Ref. Proc. Administrativo nº 8360/2021

IVANILDO DA SILVA AMARAL, brasileiro, aposentado, portador da cédula de identidade R.G. nº 8.199.628-7 e inscrito no CPF sob nº 859.885.108-68, residente e domiciliado na Rua Raul Seixas, 41 - Jardim Camargo Novo - CEP: 08131-200 - São Paulo, vem, respeitosamente, à presença dessa Sr. Subscritora, por seu advogado, procuração anexa, nos termos do §1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

referente ao procedimento em epígrafe, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

1. Da Tempestividade

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta Impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 13/06/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993, bem como no item 8.1.1 do edital em referência.

2. Das Razões de Impugnação

A Municipalidade de Cajamar fez publicar o Edital de Concorrência Pública nº 04/2022, do tipo menor preço global, tendo como objeto Contratação de empresa especializada em obras de infraestrutura urbana, para a realização de obra de interligação da Avenida José Marques Ribeiro – Lote 3, conforme Memorial Descritivo. A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificou que o referido Edital contém impropriedades de ordem técnico-normativa no que se refere à devida formulação e apresentação das propostas comerciais e qualificação técnica das empresas participantes.



Com todo respeito, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tais exigências vão de encontro às normas e princípios regulamentadores das licitações.

Senão, vejamos.

3. Dos Fatos

3.1 – Da exigência de atestados que comprovam experiência anterior em ramos de atividades distintas, sem a permissão de que empresas possam participar em consórcio.

O edital em seu item 2 (Condições de Participação na licitação), trás em seu item 2.2.2, o impedimento de participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio, com a seguinte redação:

2. Condições de Participação na Licitação:

...

2.2. Não será permitida a participação de:

...

2.2.2. Empresas reunidas sob a forma de Consórcio (qualquer que seja sua forma de constituição);

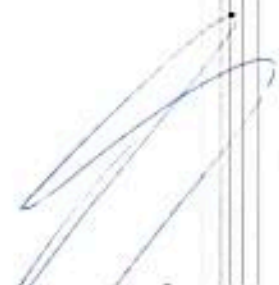
De forma associada a esta proibição os itens **4.1.7 e 4.1.8**, que versam sobre a qualificação técnica profissional e qualificação técnica operacional, elegem como parcelas de relevância itens de atividades distintas com itens de pavimentação e sinalização viária vertical e horizontal, como podemos verificar dos exemplos abaixo da transcrição dos itens e de algumas das parcelas de relevância destacadas:

4.1.7.QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

4.1.7.1. Para comprovação da Qualificação Técnica Profissional, deverá apresentar o seguinte:

4.1.7.1.1.

Prova de Registro do CREA ou CAU;



4.1.7.1.2. Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT), o seus anexos, expedida(s) pelo CREA/CAU do (s) profissional (is), de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor (es) de atestado (s) de responsabilidade técnica, comprovando a execução de obras e/ou serviços de características semelhantes ou similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às apresentadas a seguir, que são as que tem maior relevância técnica e/ou valor significativo:

4.1.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:

4.1.8.1. Atestado(s) em nome do Licitante e/ou profissional, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de obras, e/ou serviços de características semelhantes ou similares, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, de complexidade tecnológica e operacional equivalente, similares ou superiores às apresentadas a seguir, que são às que tem maior relevância técnica e/ou valor significativo:

- Sub-base ou base de macadame seco;

- Base de brita graduada;

- Fresaçem de pavimento asfáltico com espessura até 5cm;

- Camada de rolamento em concreto betuminoso usinado quente - CBUQ

- Sinalização horizontal em massa termoplástica à quente por extrusão, espessura de 3,0 mm, para legendas;

- Placa de sinalização viária em chapa de alumínio, totalmente refletiva com película IA/IA - área de até 2,0m²;

Tais exigência somadas a proibição de participação de empresas em forma de consórcio e a falta de previsão de possibilidade de subcontratações, possuem o condão de restringir a competitividade e contrariam a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como podemos ver dos trechos dos julgados a seguir, que colacionamos:

TC-011301.989.18-2 - TC-011443.989.18-1 - **Ementa.** Serviços de copa e zeladoria. Segmentos distintos de mercado. Vedação de acesso de consórcios. Aglutinação indevida. Atestado relativo às duas parcelas. Exigência de licença ou alvará para realização de atividades com produtos químicos controlados. Correções determinadas. Procedência da representação ofertada por **Pro Divisa Comércio e Serviços Ltda.** e Procedência parcial da representação apresentada por **Evelise Martin Dantas Cassarotti.**



...

Assim, procede reclamação contra a atual conformação do objeto, visto que a união de serviços de copa e zeladoria (com atividades de limpeza, varrição, bota-fora, manutenção e conservação de sanitários, quadras de esporte e bancos existentes nos prédios, corte de grama, coroamento e conservação, podas de árvore) agrupa segmentos distintos de mercado, dotados de atributos heterogêneos, descumprindo-se o artigo 23, § 1º, da Lei 8.666/93(4). Em idêntico contexto haverá de se inserir a participação de empresas reunidas em consórcio. Conquanto se trate, via de regra, de opção inserta na esfera da discricionariedade administrativa, a reunião de parcelas afetas a segmentos distintos de mercado recomenda que se aceite atuação consorciada como incremento da competitividade. Igualmente desestimula o acesso de interessados a exigência de atestado de capacidade técnica operacional nas atividades de copa e zeladoria [item 10.1.4(5)], incorreção oportunizada pela desacertada aglutinação de objetos e, bom por isso, passível de correção.

TC-026978.989.20-0 - EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL ACOMPANHADO DE CAT. SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS DE DISTINTOS SEGMENTOS DE MERCADO. DEFICIENTE CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL

...

1. A exigência de atestado de capacidade técnico-operacional acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) ofende teor da Súmula nº 23.

Em licitações cujo objeto englobe o fornecimento de equipamentos e a

execução de serviços de segmentos distintos de mercado, caso não dividido em lotes, salutar que se admita a participação de empresas reunidas em consórcio e/ou a Subcontratação

Ainda na esteira da opinião do Órgão Especializado em Engenharia, "salutar para a competitividade do certame que seja admitida a participação de empresas reunidas em consórcio e/ou a subcontratação", tendo em vista que "o objeto pretendido engloba o fornecimento de equipamentos e serviços de segmentos distintos do mercado, tais como monitores led de 49", no-breaks, poltronas, ar condicionado, software ,OCR" e de gestão de ativos, câmeras e servidor de rede", motivo de concluir-se pela procedência da crítica direcionada a esse tópico.

Desta forma verifica-se que a impossibilidade de consórcio entre participantes somadas as exigências de comprovação de atestados de atividades distintas como pavimentação e sinalização viária horizontal e vertical, atentam contra a competitividade da licitação e os princípios previstos no artigo 3º, I, da Lei 8.666/93 eivando o certame de vício, que deve ser adequado pela Administração.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

4. Do Pedido

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta Impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

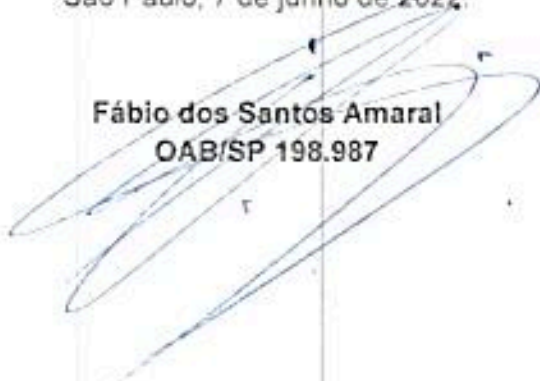
Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 13/06/2022, REQUER, ainda, seja conferido EFEITO SUSPENSIVO a esta Impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Por via de consequência, REQUER a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.

Por fim, REQUER, caso não corrigido o Edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação desta Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto, quer em sede administrativa, quer judicial.

Pede Deferimento.

São Paulo, 7 de junho de 2022.


Fábio dos Santos Amaral
OAB/SP 198.987

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ET "EXTRA"

OUTORGANTE:

IVANILDO DA SILVA AMARAL, brasileiro, aposentado, portador da cédula de identidade R.G. n.º 8.199.628-7 e inscrito no CPF sob n.º 859.885.108-68, residente e domiciliado na Rua Raul Seixas, 41 - Jardim Camargo Novo - CEP: 08131-200 - São Paulo.

OUTORGADOS:

FÁBIO DOS SANTOS AMARAL, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/SP 198.987, com endereço na Rua Caldas Novas, nº 50, - 14º andar - sala 147 - Bethaville I - Barueri - São Paulo - Cep: 06404-301.

PODERES:

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, constitui e nomeia seus procuradores os **OUTORGADOS**, supra qualificados, ao qual confere os poderes contidos nas cláusulas "**AD JUDICIA**" et "**EXTRA**" para representá-lo, em qualquer instância ou Tribunal, em especial para impugnação administrativa de edital, perante o Município de Cajamar - SP, com os mais amplos e ilimitados poderes para a atuação junto a este ente da Administração Pública, requerer medidas preventivas, preparatórias ou incidentes, retirar autos, arrolar testemunhas e reconvir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso.

Barueri, 07 de junho de 2022.



IVANILDO DA SILVA AMARAL